



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 74/2013

São Luís, 24 de outubro de 2013

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Diretor de Secretaria
- Rackel Rocha de Oliveira - Diretora Adjunta de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora da Comissão de Licitação e Contratos

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	34
Atos dos Relatores	40
Atos da Presidência	44

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****Portaria nº. 1223, de 17 de outubro de 2013.**

Concessão de Licença Prêmio.

O gestor da unidade executiva de recursos humanos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 09, de 10 de janeiro de 2011,

Considerando o Processo n.º 294/2013/GED,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, à servidora **Marlete de Fátima Gonçalves Mendes**, matrícula 7203, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, os **45** (quarenta e cinco) dias restantes de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de **2004/2009**, a considerar de **06/11/2013 a 20/12/2013**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 17 de outubro de 2013.

REGIVÂNIA ALVES BATISTA

Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos

Portaria Nº. 1236, de 23 de outubro de 2013.

Concessão de Licença Prêmio por Assiduidade.

O Diretor de Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 039, de 17 de Janeiro de 2000,

Considerando o Processo n.º 300/2013/GED,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, ao servidor **Rogério Lima Portela**, matrícula 9530, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de **2007 a 2012**, no período de **04/11/2013 a 02/01/2014**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 23 de outubro de 2013.

REGIVANIA ALVES BATISTA

Gestor da Unidade Executiva de Recursos Humanos

APOSTILA Nº 006/2013/TCE/MA

O **Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das suas atribuições legais, declara que de **Auricéa Costa Pinheiro Serra**, matrícula 6858, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal de Contas, passa a assinar pelo nome de **Auricéa Costa Pinheiro**, conforme Certidão de Casamento com averbação de divórcio, às fls. 03 do Processo nº. 11207/2013-TCE.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente.

Portaria nº. 1221, de 16 de outubro de 2013.

Concessão de Licença Prêmio por Assiduidade.

O **gestor da unidade executiva de recursos humanos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 09, de 10 de janeiro de 2011, Considerando o Processo n.º 293/2013/GED,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, à servidora **Sônia Maria Matos Santos**, matrícula 1396, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, os **45** (quarenta e cinco) dias restantes de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de **2006/2011**, a considerar de **20/11/2013 a 03/01/2014**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luís, 16 de outubro de 2013.

REGIVÂNIA ALVES BATISTA

Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos

Portaria Nº. 1224, de 17 de outubro de 2013.

Concessão de Licença Prêmio por Assiduidade.

O **Diretor de Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 039 de 17 de Janeiro de 2000,

Considerando o Processo nº **290/2013/GED/TCE**,

Resolve:

Art. 1º **Conceder**, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, à servidora **Noeme Silva Oliveira**, matrícula 9399, Auditor Estadual Controle Externo deste Tribunal, **45** (quarenta e cinco) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de **2007 a 2012**, a considerar no período de **21/11/2013 a 04/01/2014**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 17 de outubro de 2013.

REGIVÂNIA ALVES BATISTA

Diretor de Secretaria

PORTARIA Nº 1.234, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

Altera o § 2º do art. 1º da Portaria nº 1503, de 25 de setembro de 2012.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, incisos I e VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO a recente aprovação pela Assembleia Legislativa do Projeto de Lei nº 233/2013, que dispõe sobre a organização administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências,

CONSIDERANDO a iminente necessidade de regulamentações complementares, notadamente para melhor definição de competências e atribuições das Unidades Técnicas de Controle Externo,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o § 2º do art. 1º da Portaria nº 1.503, de 25 de setembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§ 2º A realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências ocorrerá, a princípio, até o término do exercício financeiro de 2013, a título de experiência-piloto, devendo ser realizadas avaliações trimestrais dos resultados auferidos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE OUTUBRO DE 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

Portaria nº. 1240, de 23 de outubro de 2013.

Substituição de Conselheiro.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art.º 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

Resolve:

Art. 1º **Convocar**, nos termos do art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**, para responder pelo cargo de Conselheiro, em decorrência de Aposentadoria do seu titular o Sr. **Yêdo Flamarion Lobão**, a considerar de **15/10/2013**.

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luis, 23 de outubro de 2013.

CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM

Presidente

PORTARIA Nº 1228 /2013 DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e de acordo com a autorização prevista no Art. 2º, da Resolução nº 194/2013.

R E S O L V E:

Art. 1º Excluir da Relação dos Gestores do Poder Executivo, constantes no ANEXO I da Resolução nº 194/2013-TCE/MA, de 17/4/2013, inadimplentes em relação à entrega de prestação de contas do exercício de 2012, o gestor abaixo discriminado:

PREFEITURA	GESTOR
Formosa da Serra Negra	Enésio Lima Milhomem

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM 21 DE OUTUBRO DE 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente do TCE/MA

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO CONTRATO Nº 019/2013 – CLC/TCE-MA. Processo Administrativo nº5281/2013; **PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa NEC LATIN AMERICA S.A.; **OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de garantia estendida da Central Telefônica Digital fornecida pela Nec Latin America S. A., modelo NEAX 2000 IPS, de propriedade do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA; **AMPARO LEGAL:** Inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93; **VALOR:** R\$ o valor mensal corresponde a R\$ 1.890,00 (um mil oitocentos e noventa reais) e o valor global estimado, referente a 12 (doze) meses, a R\$ 22.680,00(vinte dois mil seiscentos e oitenta reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 020101.0316.2349.0000; FR: 0101000000; ND:3.3.90.39; **VIGÊNCIA:** Será de 12(doze) meses a contar da sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, II da Lei 8.666/93; **DATA DA ASSINATURA:** 22/10/2013. São Luís, 23 de outubro de 2013. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da CLC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

DECISOES**Processo nº 2891/2013 TCE****Natureza:** Consulta**Entidade:** Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP**Consulente:** Luiz Carlos Fossati – Presidente**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Consulta formulada pelo Senhor Luiz Carlos Fossati, Presidente da EMAP, solicitando informações acerca da obrigatoriedade de encaminhamento a este Tribunal de informações relativas à adesão à Ata de Registro de Preços por entidades ou órgãos, em um exercício financeiro.

DECISÃO PL-TCE/MA N° 58/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, Senhor Luiz Carlos Fossati, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) não conhecer da consulta formulada pelo Senhor Luiz Carlos Fossati – Presidente da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, por não preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) encaminhar ao consulente cópia do relatório/proposta de decisão, da Informação CONOT nº 36/2013 e do Parecer nº 2967/2013 do Ministério Público de Contas, bem como desta decisão;
- c) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2013

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

PAUTA
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA, QUARTA-FEIRA,
30 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE
REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS
SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 3348/2008

Prefeitura Municipal de Tufilândia
Responsável.: Marinalva Madeiro N. Sobrinho - Prefeita
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira
Observação....: . RR da Prefeitura de Tufilândia - Governo.

2 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 3352/2008

Prefeitura Municipal de Tufilândia
Responsável.: Marinalva Madeiro N. Sobrinho - Prefeita
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira
Observação....: . RR da Prefeitura de Tufilândia - AD Direta.

3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3356/2008

Prefeitura Municipal de Tufilândia
Responsável.: Marinalva Madeiro N. Sobrinho - Prefeita
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira
Observação....: . RR da Prefeitura de Tufilândia - FMS.

4 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 733/2009

Prefeitura Municipal de Tufilândia
Responsável.: Marinalva Madeiro N. Sobrinho - Prefeita
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira
Observação....: . RR da Prefeitura de Tufilândia - FUNDEB.

5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 2196/2009

Prefeitura Municipal de Tufilândia
Responsável.: Marinalva Madeiro N. Sobrinho - Prefeita
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira
Observação....: . RR da Prefeitura de Tufilândia - FMAS.

6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 2749/2009

Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras
Responsável.: João Fernando Coelho dos Santos
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator.....: Álvaro César de França Ferreira
Observação....: . Vistas ao Cons. Raimundo Oliveira Filho, apos Relatório e Voto..

7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 3143/2009

Prefeitura Municipal de Lago Verde
Responsável.: Francisco Coquinho Ferreira da Silva
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Observação....: . Suspenso Julgamento 16/10/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

8 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3144/2009

Prefeitura Municipal de Lago Verde
Responsável.: Francisco Coquinho Ferreira Da Silva
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator.....: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Observação....: . Suspenso Julgamento 16/10/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO Nº 3592/2005

Prefeitura Municipal de Anajatuba
Responsável.: Pedro Lopes Aragão - Prefeito
Ministério Público: Paulo Henrique Araujo dos Reis
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão
Observação....: . Recurso de Reconsideração.

10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3168/2009

Prefeitura Municipal de Anajatuba
Responsável.: Nilton da Silva Lima e Jose Carlos Aguiar
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão
Advogado.....: Jamil Maluf Neto - Oab/ma 8140
Advogado.....: Marcelo Bruno Martins Feitosa - Oab/ma 8706
Advogado.....: Artur Pontes Fonseca - Oab/ma 8615
Observação....: . FMAS.

11 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 3171/2009

Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável.: Nilton da Silva Lima Filho - Prefeito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado.....: Jamil Maluf Neto - Oab/ma 8140

Advogado.....: Marcelo Bruno Martins Feitosa - Oab/ma 8706

Advogado.....: Artur Pontes Fonseca - Oab/ma 8615

12 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 3176/2009

Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável.: Nilton da Silva Lima e Jose Carlos Aguiar

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado.....: Jamil Maluf Neto - Oab/ma 8140

Advogado.....: Marcelo Bruno Martins Feitosa - Oab/ma 8706

Advogado.....: Artur Pontes Fonseca - Oab/ma 8615

13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3177/2009

Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável.: Nilton da Silva Lima e Jose Carlos Aguiar

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado.....: Jamil Maluf Neto - Oab/ma 8140

Advogado.....: Marcelo Bruno Martins Feitosa - Oab/ma 8706

Advogado.....: Artur Pontes Fonseca - Oab/ma 8615

Observação....: FMS.

14 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3181/2009

Fundo De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Anajatuba

Responsável.: Nilton da Silva Lima e Jose Carlos Aguiar

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado.....: Jamil Maluf Neto - Oab/ma 8140

Advogado.....: Marcelo Bruno Martins Feitosa - Oab/ma 8706

Advogado.....: Artur Pontes Fonseca - Oab/ma 8615

Observação....: IPMA.

15 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS Nº 3183/2009

Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável.: Nilton da Silva Lima e Jose Carlos Aguiar

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado.....: Jamil Maluf Neto - Oab/ma 8140

Advogado.....: Marcelo Bruno Martins Feitosa - Oab/ma 8706

Advogado.....: Artur Pontes Fonseca - Oab/ma 8615

Observação....: Fundeb.

16 - CONSULTA Nº 2763/2013

Câmara Municipal de Viana

Responsável.: Jefferson José Reis Gomes

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação....: Suspensão Julgamento 25/09/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 2454/2007

Gerência de Estado de Articulação e Desenvolvimento da Região do Médio Mearim

Responsável.: Vicente Alves de Almeida Neto - Gerente de Estado

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

18 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO Nº 2642/2007

Gerência De Articulação E Desenvolvimento Da Região Do Sertão Maranhense

Responsável.: Kleber Alves de Andrade

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator.....: Melquizedeque Nava Neto

Advogado.....: Marconi Dias Lopes Neto - Oab-ma 6550

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 2198/2009

Câmara Municipal de Riachão

Responsável.: Selma Maria Feitosa Pires - Ex - Presidente
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Melquize deque Nava Neto

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO Nº 2828/2010

Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire
Responsável.: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator.....: Melquize deque Nava Neto
Advogado.....: Antonio Augusto Sousa - Oab/ma 4847
Observação....: . Suspendo Julgamento 23/10/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

21 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA Nº 2832/2010

Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire
Responsável.: Indalécio Wanderlei V. Fonseca, Roselita da S. Barroso, Josedalva S. Silva e Ulenira B. R. da Silva
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator.....: Melquize deque Nava Neto
Advogado.....: Antonio Augusto Sousa - Oab/ma 4847
Observação....: . Apreciação da Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta e Fundos Municipais (FMS, FMAS e FUNDEB). Responsáveis: Sr.Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca (Prefeito), Srª. Roselita da Silva Barroso (Sec. Municipal de Saúde), Srª. Josedalva Sousa Silva (Sec. Municipal de Assistência Social) e Srª. Ulenira Batista Ribeiro da Silva (Sec. Municipal de Educação). Suspendo Julgamento 23/10/2013, (Art.51, I do RIT/TCE-MA).

22 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA Nº 2846/2010

Câmara Municipal de Lajeado Novo
Responsável.: Jonas Da Silva Pereira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

23 - TOMADA DE CONTAS Nº 6176/2011

Câmara Municipal de Belágua
Responsável.: Janilson Vieira Alves
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente do Plenário

ACÓRDÃOS

Processo nº 3549/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2006

Processos apensados nºs 4246/2006-TCE, 4677/2007-TCE, 9071/2007-TCE, 5105/2008-TCE, 5210/2008-TCE e 5770/2008-TCE (denúncias)

Entidade: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão

Responsável: Senhor Leocádio Olimpio Rodrigues - Prefeito Municipal, CPF nº 134.282.683-34, End. Av. das Juçareiras, s/nº - Centro - Serrano do Maranhão/MA, CEP nº 65.269-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Leocádio Olimpio Rodrigues, Prefeito Municipal. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil/RFB. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 301/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Leocádio Olimpio Rodrigues, Prefeito Municipal, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Leocádio Olimpio Rodrigues, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura de Serrano do Maranhão no exercício financeiro de 2006, com base no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas nos Relatórios de Informação Técnica nºs. 132/2008 - UTCOG/NACOG, às fls. 51 a 89 do Processo nº 3549/2007; RIT nº 007/2006, às fls. 26 a 32, do Processo nº 4246/2006; RIT nº 223/2009-UTEFI, às fls. 166 a 172, do Processo nº 4677/2007; RIT nº

006/2010, RIT nº 007/2010 e RIT nº 008/2010-UTEFI, às fls. 163 a 256, do Processo nº 9071/2007, confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2 da seção II e subitem 4.3.4 da seção IV do RIT nº 132/2008, Processo nº 3549/2007):

Documentos Ausentes	Dispositivo não atendido
Exposição do Prefeito sobre o exercício encerrado	Anexo I, módulo I, Item I
Relatório do sistema do controle interno	Anexo I, módulo I, Item II
Relação completa da escrituração contábil sintética	Anexo I, módulo I, Item III, alínea “c”
Relação dos precatórios	Anexo I, módulo I, Item III, alínea “j”
Demonstração de aplicação em investimentos	Anexo I, módulo I, Item III, alínea “l”
Demonstrativos dos convênios e congêneres	Anexo I, módulo I, Item III, alínea “m”
Decreto do Prefeito, regulamentando a execução orçamentária	Anexo I, módulo I, Item IV, alínea “c”
Código Tributário Municipal	Anexo I, módulo I, item V, alínea “a”
Leis municipais sobre tributos	Anexo I, módulo I, item V, alínea “b”
Relatório evidenciando o desempenho da arrecadação	Anexo I, módulo I, Item V, Alínea “d”
Lei que fixa o subsídio do prefeito	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “a”
Lei que estabelece a estrutura organizacional do Poder Executivo	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “b”
Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do Município	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “c”
Lei que instituiu o regime jurídico dos servidores	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “d”
Lei que estabelece os casos de contratação temporária	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “e”
Lei/decreto que estabelece os serviços passíveis de terceirização	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “f”
Lei que institui o regime previdenciário	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “g”
Relação de empréstimos contratados por antecipação de receita e não liquidadas	Anexo I, módulo I, item VII, alínea “a”
Demonstrativo da dívida fundada interna	Anexo I, módulo I, item VII, alínea “b”
Relação de restos a pagar	Anexo I, módulo I, item VII, alínea “c”
Relatório do titular da educação contemplando os indicadores	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea “a”
Plano de saúde e relatório de gestão	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “a”
Lei de criação do Fundo Municipal de Saúde (FMS)	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “b”
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI)	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “d”
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelo CMS	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “g”
Cópia do protocolo de entrega dos relatórios do sistema de informações sobre orçamentos públicos (SIOPS)	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “i”
Demonstrativo da apuração total da despesa do Poder Legislativo	Anexo I, módulo I, item X
Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade	Anexo I, módulo I, item XII
Informações sobre os ordenadores de despesas	Anexo I, módulo II, item I
Demonstrativo das receitas próprias do Município	Anexo I, módulo II, item III
Demonstrativo das receitas extraordinárias	Anexo I, módulo II, item IV
Demonstrativos dos adiantamentos	Anexo I, módulo II, item V
Demonstrativos das subvenções, auxílios e contribuições	Anexo I, módulo II, item VI
Demonstrativos das alienações de bens móveis e imóveis	Anexo I, módulo II, item VII
Documentos relativos aos estágios da despesa	Anexo I, módulo II, item VIII
Extratos bancários completos de todas as contas existentes	Anexo I, módulo II, item IX

2 déficit na arrecadação dos tributos em detrimento das previsões, revelando falha no planejamento tributário do Município, fato que contraria o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 4.2.3 da seção IV do RIT nº 132/2008, Processo nº 3549/2007);

3 divergência entre o valor da receita e da despesa escriturada no Balanço Orçamentário em detrimento das receitas estimadas e das despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual – LOA, revelando desobediência aos arts. 85, 89, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao item 1.4 das Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 1, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 785/1995 (subitem 4.3.1 da seção IV do RIT nº 132/2008, Processo nº 3549/2007);

4 o Balanço Financeiro revela expressivo saldo de caixa (R\$ 231.328,31), descumprindo o comando constitucional do art. 164, § 3º, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 4.3.4 da seção IV do RIT nº 132/2008, Processo nº 3549/2007);

5 não comprovação do recolhimento, para o Instituto Nacional de Previdência Social, das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, infringindo o comando do art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/1991 (subitem 4.6.3 da seção IV do RIT nº 132/2008, Processo nº 3549/2007);

6 não comprovação de procedimentos licitatórios com vistas à contratação de despesas com os seguintes objetos, em descumprimento ao comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (subitens 4.9.4.1, 4.9.4.2 e 4.9.4.3 da seção IV do RIT nº 132/2008, Processo nº 3549/2007):

Objeto	Quantidade de empenhos	Total (R\$)
Material elétrico	03	16.288,13
Material construção	02	19.192,60
Serviço de transporte	01	19.900,00
Combustível (Diesel)	01	17.097,99
Material de limpeza	01	10.263,50
Merenda escolar	17	163.630,40
Material de consumo	07	232.864,73
Serviços de terceiros (sem identificação)	01	12.400,00
Cursos diversos	01	14.000,00
Máquina de costura	01	6.250,00
Manutenção de pontes	01	7.000,00
Melhoria estrada vicinal	01	129.509,00
Equipamentos	01	315.000,00
Material de construção (recursos do Fundef)	03	32.683,00
Material de Consumo (recursos do Fundef)	08	214.878,88
Combustível (recursos do Fundef)	02	19.000,00
Prestação de serviços-diversos serviços/credores (recursos do Fundef)	32	233.400,00

7 não aplicação integral dos recursos do Fundef no ensino fundamental do município, no período de janeiro a abril de 2006; anulação de concurso público; contratação irregular de pessoal; contratação de professor sem qualificação e descumprimento do calendário escolar. Tais fatos revelam desobediência ao disposto no caput do art 2º da Lei nº 9.424/1996, no art. 12, III, c/c os arts. 23, § 2º, 24, I, 34, e 67, V, da Lei nº 9.394/1996, e no art. 37, II e IX, da Constituição Federal/1998, bem como, afronta aos princípios da legalidade e moralidade da administração pública (item 5 do RIT nº 07/2006-UTEFI, Processo nº 4246/2006);

8 irregularidades constatadas na formalização e execução dos convênios referenciados no quadro a seguir, firmados no exercício financeiro de 2006, pelo Governo do Estado do Maranhão, através da Companhia de Águas e Esgoto do Maranhão/Caema, Secretaria de Estado da Educação/Seduc e Secretaria de Estado da Saúde/SES (Concedentes) e a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão (Conveniente) (subitens 5.1.1.1 a 5.1.1.7 e 5.1.2.1 a 5.2.2.5 do RIT nº 006/2010-UTEFI; 5.1.1.1 a 5.1.1.5 e 5.1.2.1 a 5.1.4.6 do RIT nº 007/2010-UTEFI; 4.1.1.1 a 4.1.1.0 e 4.1.2.1 a 4.1.2.4 do RIT nº 008/2010-UTEFI, Processo nº 9071/2007):

Convênios celebrados com a Caema para construção de sistema de abastecimento de água no município		Irregularidades constatadas
nº	Valor (R\$)	
186/2006	147.447,28	1) a concedente, após a assinatura do convênio, não deu ciência deste à Câmara Municipal, conforme estabelece o art. 116, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 11 da Instrução Normativa STN nº 01/1997; 2) inexistência de comprovação de que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos e quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Estado, por parte da conveniente, de acordo com o art. 25, § 1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) inexistência de certidão de cumprimento dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total de pessoal, por parte da conveniente, conforme art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4) inexistência de certidão do exame do texto da minuta do convênio por parte da assessoria jurídica e do setor técnico da entidade concedente de acordo com o art. 4º da IN STN nº
187/2006	166.805,34	
188/2006	148.294,95	
189/2006	148.938,55	
190/2006	245.585,42	
191/2006	148.242,26	
192/2006	328.201,68	
193/2006	119.211,35	
194/2006	183.660,60	
195/2006	149.190,97	
196/2006	146.590,18	
197/2006	149.683,67	
Total	2.081.852,25	
Convênios celebrados com a Seduc para construção de escolas no município		
nº	Valor (R\$)	
372/2006	150.000,00	

486/2006	150.000,00	01/1997;
393/2006	150.000,00	5) inexistência de certidão de cumprimento dos limites constitucionais relativos à Educação e Saúde, por parte da conveniente, segundo o art. 25, § 1º, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;
Total	450.000,00	6) ausência de processos licitatórios para contratação da empresa C. R. P Construções, Reformas e Projetos Ltda., contrariando o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993;
Convênio celebrado com a SES para aquisição de medicamentos		
nº	Valor (R\$)	7) ausência de publicação dos contratos na imprensa oficial, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
499/2006	150.000,00	8) pagamento antecipado efetuado por transferência bancária, sem identificar sua destinação/credor. Notas fiscais emitidas antes das respectivas liquidações. Tais fatos contrariam os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e 20 da IN STN nº 01/1997;
Total	150.000,00	9) ausência de processo de pagamento, desrespeitando o art. 93 do Decreto Lei nº 200/1967, c/c o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e o § 1º do art. 30 da IN STN nº 01/1997;
		10) ausência de projeto básico, contrariando o art. 40, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;
		11) ausência de licitação, infringindo o art. 2º da Lei 8.666/1993 e o art. 37, XXI da Constituição Federal;
		12) contrato não executado totalmente pelas partes, conforme determina o art. 66 da Lei nº 8.666/1993;
		13) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, conforme determinam os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977;
		14) ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra, contrariando o art. 73, I, "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993;
		15) ausência do relatório diário da obra (art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993);
		16) aplicação de recursos em finalidade diversa da estabelecida no convênio, desrespeitando Cláusula Terceira - Das Obrigações (Convênio nº 486/2006);
		17) ausência da documentação na sede do município, contrariando o § 1º do art. 31 da IN STN nº 01/1997;
		18) pagamento de tarifas bancárias, contrariando o art. 8º, VII, da IN STN nº 01/1997 (Convênio nº 499/2006);
		19) homologação e adjudicação em um único termo (Convênio nº 499/2006);
		20) não comprovação, na prestação de contas enviada a SES, do repasse da contrapartida (R\$ 4.880,00).

9 Lei de Diretrizes Orçamentárias foi apresentada sem os anexos de metas e riscos fiscais, fato que contraria o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 4.1.2.2 da seção IV do RIT nº 132/2008, Processo nº 3549/2007);

10 não comprovação do encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal dentro dos prazos legais, revelando descumprimento da norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (subitem 4.13.1 da seção IV do RIT nº 132/2008, Processo nº 3549/2007);

11 não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, bem como dos relatórios de gestão fiscal dentro dos prazos legais, revelando descumprimento do parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o caput do art. 52 e como o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 4.13.1 da seção IV do RIT nº 132/2008, Processo nº 3549/2007);

12 diferença de R\$ 1.465.230,35 entre o valor total da receita orçamentária contabilizada pela Prefeitura (R\$ 6.834.095,09) e o valor total apurado pela Instrução Técnica (R\$ 8.299.325,44), além de classificação contábil incorreta. As ocorrências revelam desconformidade com os arts. 85, 89, 101 a 105 da Lei nº 4.320/1964, c/c os arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitens 4.3.1.1.1 e 4.10.1 da seção IV do RIT nº 132/2008, Processo nº 3549/2007);

13 ausência de documentos que comprovem a realização das seguintes despesas, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 4.9.5.1 da seção IV do RIT nº 132/2008, Processo nº 3549/2007):

Nota de empenho (Nº)	Unidade Orçamentária	Despesa	Credor	Valor (R\$)
042, 058, 043, 051, 044, 052, 060, 045, 053, 061,	Seduc	Merenda	M. Alice S.	163.629,80

055, 063, 047, 048, 056, 064		escolar	Freitas	
051, 060, 052, 053, 062, 054, 063, 055, 064, 056, 057, 313, 314, 315	Administração	Folha de pagamento	Ana Leida/outros	289.410,80
007, 014, 008, 015, 011, 018, 019, 033, 032	Seduc	Folha de pagamento	Ana Rosa C. Lima/outros	91.092,14
009, 010, 056, 011, 057, 012, 041	Gabinete	Folha de pagamento gabinete	Folha do gabinete/diversos credores	114.941,89
055	Administração	Energia elétrica	Cemar	2.424,59
317	Administração	Serviço de terceiros	Manoel Miguel G. Serejo	12.400,00
122	Seduc	Material de construção	F.C.da Cunha Santos	31.562,99
065	Seduc	Material de consumo	A. Pereira Costa	88,00
045	Gabinete	Serviços de terceiros	Ivaldo Sousa Borges	7.500,00
330	Administração	Serviços de terceiros	Valbenilce M. Almeida	7.000,00
320	Administração	Serviços de terceiros	José de Ribamar da S. Pires	7.000,00
012	FMC	Serviços de terceiros	Raimundo N. A. Costa	7.500,00
031	Seduc	Serviços de terceiros	Eliezio Moreira Silva	800,00
378, 379	Administração	Material de consumo	GR Construções	100.600,00
380	Administração	Melhoria estrada vicinal	Construtora Filipis Ltda.	129.509,00
Total				965.459,21

14 ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), concernentes ao exercício de 2006, no montante de R\$ 2.542.719,53. A ocorrência contraria os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, c/c o art. 16 da IN TCE/MA nº 004/1999 (subitem 4.9.5.2 da seção IV do RIT nº 132/2008, Processo nº 3549/2007);

15 ausência de assinatura dos favorecidos nas folhas de pagamento discriminadas a seguir, contrariando o disposto no art. 63, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 4.9.6 da seção III, do RIT nº 132/2008, Processo nº 3549/2007):

Folha nº	Data	Empenho nº	Valor (R\$)	Total da despesa sem assinatura (R\$)
1653	29.04.2006	147	30.500,00	13.657,74
1695	29.04.2006	15	7.650,00	2.223,83
2015	31.05.2006	16	7.650,00	6.671,49
2334	31.05.2006	348	30.500,00	13.257,74
Total				35.810,80

16 não comprovação da execução de convênios firmados no exercício de 2006, pelo Governo do Estado do Maranhão, através da Secretaria de Estado da Infra Estrutura/Sinfra, da Secretaria de Estado da Educação/Seduc e da Secretaria de Estado da Saúde/SES, detalhados a seguir, desrespeitando ao estabelecido nos arts. 22 e 28 da IN STN nº 001/1997, c/c os arts. 66 e 116, §§ 4º e 6º, da Lei nº 8.666/1993 e com o art. 93 do Decreto Lei nº 200/1997 (itens 1 a 3 do RIT nº 223/2009-UTEFI, Processo nº 4677/2007):

Convênio - Origem	Objeto	NE	Valor da NE (R\$)	Ordem Bancária/OB	Data da OB	Valor da OB (R\$)
202/2006 - SINFRA	Pavimentação de ruas urbanas	563/2006	230.000,00	824/2006	30/6/2006	57.500,00
				1657/2006	18/8/2006	115.000,00
				2458/2006	17/10/2006	57.500,00
Total empenhado			230.000,00	Total liberado		230.000,00
203/2006 - SINFRA	Implantação de estradas vicinais	566/2006	150.000,00	766/2006	28/6/2006	37.500,00
				1666/2006	18/8/2006	75.000,00
				2457/2006	17/10/2006	37.500,00

Total empenhado			150.000,00	Total liberado		150.000,00
854/2006 - SINFRA	Recuperação de estrada vicinal	1702/2006	130.000,00	3071/2006	30/11/2006	130.000,00
Total empenhado			130.000,00	Total liberado		130.000,00
213/2006 - SEDUC	Transporte escolar para 35 alunos	239/2006	3.500,00	9623/06	28/12/06	3.500,00
Total empenhado			3.500,00	Total liberado		3.500,00
328/2006 - SES	Aquisição de medicamentos	3295/2006	150.000,00	6067/2006	27/6/2006	75.000,00
Valor do Convênio: R\$ 154.500,00; contrapartida: 4.500,00				9247/2006	12/9/2006	75.000,00
Total empenhado			150.000,00	Total liberado		150.000,00
Total liberado não executado: R\$ 663.500,00						

17 ausência de realização ou execução parcial do objeto dos convênios discriminados a seguir, desrespeitando os arts. 22 e 28 da IN STN nº 001/1997, c/c os arts. 66 e 116, §§ 4º e 6º, da Lei nº 8.666/1993 e com o art. 93 do Decreto Lei nº 200/1967 (subitens 5.1.2.5, 5.1.3.5, 5.1.4.5, 5.1.5.5, 5.1.6.5, 5.1.7.5, 5.1.8.5, 5.1.9.5, 5.1.10.5, 5.1.11.5, 5.1.2.5, 5.2.2.1 do RIT nº 006/2010-UTEFI; 5.1.2.5, 5.1.3.5, 5.1.4.5 do RIT nº 007/2010-UTEFI, Processo nº 9071/2007):

Convênio nº	Objeto	Valor não executado (R\$)
186/2006	Construção do sistema de abastecimento de água - Bandeirante	147.447,28
187/2006	Construção do sistema de abastecimento de água - Cardeal	106.919,01
188/2006	Construção do sistema de abastecimento de água - Mocal	24.365,14
189/2006	Construção do sistema de abastecimento de água - Paxibal	6.200,80
190/2006	Construção do sistema de abastecimento de água - Santa Filomena	29.657,00
191/2006	Construção do sistema de abastecimento de água - Vera Cruz	14.290,72
192/2006	Construção do sistema de abastecimento de água - Sede	328.201,70
193/2006	Construção do sistema de abastecimento de água - Campinho	11.388,12
194/2006	Construção do sistema de abastecimento de água - Cedro	5.758,05
195/2006	Construção do sistema de abastecimento de água - Paraíso	3.511,20
196/2006	Construção do sistema de abastecimento de água - Rio do Peixe	25.831,60
197/2006	Construção do sistema de abastecimento de água - Soledade	6.517,05
Total/Caema		710.087,67
372/2006	Construção de uma escola com 03 salas de aula - Povoado Paxibal	150.000,00
393/2006	Construção de uma escola com 03 salas de aula - Povoado Soledade	150.000,00
486/2006	Construção de uma escola com 03 salas de aula - Povoado Vera Cruz	150.000,00
Total/Seduc		450.000,00
Total Caema/Seduc		1.160.087,60

18) falhas no pagamento das despesas do Convênio nº 499/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde/SES (concedente) e a Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão (Conveniente), para aquisição de medicamentos, no montante de R\$ 150.000,00, resumidas no quadro seguinte, contrariando o art. 62 da Lei nº 4.320/1964, o art. 38 do Decreto nº 93.872/1986 e o art. 124 do Decreto nº 19.714/2003. (subitens 4.1.2.5 a 4.1.2.10 do RIT nº 008/2010-UTEFI, Processo nº 9071/2007):

Irregularidades constatadas
1) repasse realizado em duas parcelas de R\$ 75.000,00, em desacordo com o previsto no cronograma de desembolso, em uma única parcela de R\$ 150.000,00, e contrariando o art. 18 da IN STN nº 01/1997;
2) divergência entre a data do pagamento informada na prestação de contas enviada à Secretaria de Saúde e as datas das movimentações (transferências/saques) nos extratos bancários. Identificado nos extratos bancários transferências e saques realizados para cobrir despesas, sem identificação do destino e, pelas datas na relação de pagamentos, que não foram realizados para cobrir as despesas do convênio. Tais fatos contrariam o art. 20 da IN STN nº 01/1997;
3) pagamento de tarifas bancárias, contrariando o art. 8, VII, da IN STN nº 01/1997;
4) observa-se, no extrato bancário e na relação de pagamentos enviados à SES, que as datas

de movimentação da conta bancária, bem como os valores, não coincidem com os informados na relação de pagamentos (fl.252). A Administração realizou pagamento (R\$154.880,00) no momento em que a conta do convênio encontrava-se com saldo zerado;

5) as notas fiscais n.ºs. 258 e 259, constantes da prestação de contas apresentada à SES, foram substituídas sete meses após a apresentação, por motivo de rasuras em seus valores e quantidades, pelas notas fiscais n.ºs. 264 e 265. No entanto, nas primeiras notas fiscais a data de liquidação da despesa é 26/09/2006, nas substitutas é 22/09/2006, havendo, portanto, divergências entre as datas de liquidação da despesa. Registra-se, ainda, que os pagamentos foram efetuados em 21/09/2006 e os atestos de recebimento constantes das notas fiscais datam de 26/09/2006, indicando pagamentos efetuados sem prévia liquidação das despesas, contrariando o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 38 do Decreto nº 93.872/1986;

6) na visita (pela equipe técnica do TCE) ao Centro de Saúde Rosena Sarney, onde supostamente seriam entregues os medicamentos e posteriormente distribuídos aos postos de saúde do município, não foi encontrado nenhum documento que comprovasse a entrada e a saída dos medicamentos;

7) com relação à procedência das notas fiscais, fornecidas pela empresa Dilmo de Jesus de Matos Comércio e Representações – DM Hospitalar, foi registrado o seguinte: a sede da empresa fornecedora dos medicamentos não foi localizada no endereço informado na nota fiscal; o cadastro da empresa encontra-se suspenso de ofício desde 18/07/2006; no extrato das notas fiscais registradas no Sitran o total de entradas de notas fiscais em nome desta empresa entre os anos de 2003 a 2007 somam o valor total de R\$ 203.778,11. Consta que em apenas dois convênios a Prefeitura de Serrano do Maranhão contratou com a citada empresa o valor de R\$ 232.430,00, logo o valor das notas fiscais emitidas em nome da empresa mencionada em apenas dois contratos no ano de 2006 foi superior ao valor de todas as notas fiscais de entrada registradas no Sitran.

8) no livro de registro de saída da Secretaria de Estado da Fazenda não consta emissão de notas fiscais de saída no mês de setembro de 2006

b) condenar o responsável Senhor Leocádio Olimpio Rodrigues, ao pagamento do débito de R\$ 6.982.807,49 (seis milhões, novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sete reais e quarenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 12 a 18 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável Senhor Leocádio Olimpio Rodrigues, a multa de R\$ 1.396.561,49 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 12 a 18 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 72.800,00 (setenta e dois mil e oitocentos reais), ao responsável, Senhor Leocádio Olimpio Rodrigues, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d.1) no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 8 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme item 10 da alínea “a”.

d.3) no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2008, com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal e da apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO, sem os anexos de metas e riscos fiscais, conforme descrito nos itens 9 e 11 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

1. f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

1. g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

1. h) enviar a Procuradoria Geral do Município de Serrano do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB o não recolhimento das contribuições previdenciárias registradas como retenção nas folhas de pagamento dos servidores durante o exercício de 2006, descrita no item 5 da alínea “a”, para as providências de sua competência legal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 03 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3549/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Serrano do Maranhão

Exercício financeiro 2006

Responsável: Senhor Leocádio Olimpio Rodrigues - Prefeito Municipal, CPF nº 134.282.683-34, End. Av. das Juçareiras, s/nº - Centro - Serrano do Maranhão/MA, CEP 65.269-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Serrano do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Leocádio Olimpio Rodrigues, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2006. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município e a Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 302 /2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Serrano do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Leocádio Olimpio Rodrigues, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2006, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) ulgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Leocádio Olimpio Rodrigues, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2006, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 133/2008 UTCOG/NACOG, às folhas 114 a 124 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 encaminhamento intempestivo da prestação de contas, descumprindo do prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, c/c o art. 158, IX, da Constituição do Estado do Maranhão (subitem 2.1 da seção II);

2 não apresentação em separado das contas do fundo, em desobediência ao que dispõe o art. 5º, § 9º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (módulo III-B) e não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos na referida instrução, discriminados no quadro abaixo (subitem 2.1 da seção II, subitens 3.2, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.4.3, 3.4.4 e 3.6 da seção III):

Documento ausente	Dispositivo não atendido da IN TCE/MA nº 009/2005
Relação dos responsáveis pela administração da entidade.	Anexo I, módulo III-B, item I
Relatório anual da gestão.	Anexo I, módulo III-B, item II
Demonstrativo da execução orçamentária.	Anexo I, módulo III-B, item III
Demonstrativo das alterações orçamentárias.	Anexo I, módulo III-B, item IV
Demonstração da execução orçamentária da despesa.	Anexo I, módulo III-B, item V
Balanco orçamentário.	Anexo I, módulo III-B, item VI
Balanco Financeiro.	Anexo I, módulo III-B, item VII
Balanco Patrimonial.	Anexo I, módulo III-B, item VIII
Demonstração das variações patrimoniais.	Anexo I, módulo III-B, item IX
Demonstrativo dos adiantamentos concedidos.	Anexo I, módulo III-B, item X
Demonstrativo das subvenções, auxílios e contribuições concedidos.	Anexo I, módulo III-B, item XI

Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas	Anexo I, módulo III-B, item XII
Relação das inscrições em restos a pagar	Anexo I, módulo III-B, item XIII
Extratos bancários completos	Anexo I, módulo III-B, item XIV
Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade	Anexo I, módulo III-B, item XV
Relatório e parecer do órgão de controle interno	Anexo I, módulo III-B, item XVI
Aprovação das contas pelo Prefeito	Anexo I, módulo III-B, item XVII

3 abertura de créditos adicionais suplementares sem a correspondente fonte de recursos, em desacordo com o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e com o art. 167, V da Constituição Federal/1988 (subitem 3.4.1 da seção III).

4 ausência de licitação na contratação das despesas relacionadas no quadro seguinte, descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 3.5.4 da seção III):

Empenho (nº)	Objeto	Credor	Valor
204	Medicamentos	Distribuidora Farmalab – E. Nascimento Comércio	154.544,00
205	Medicamentos	Med Farma – A.R Frazão Medicamentos Ltda.	154.498,25
124	Medicamentos	E. Pimenta Dias Comércio e Representações	4.697,50
206	Equipamentos	F.S. Eletromedicina	315.000,00

5 ausência de documentos que comprovem a realização das seguintes despesas, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 3.5.5, “a”, da seção III):

Nota de empenho (Nº)	Objeto/Credor	Valor (R\$)
12, 47, 13, 14, 49, 25, 17, 40, 52, 18, 29, 33, 41, 53, 58, 19, 34, 42, 54, 59, 81, 09, 30, 35, 43, 55, 010, 21, 36, 56, 61, 22, 37, 45, 46, 57, 62, 82, 156, 160, 161, 162, 163, 164, 165	Folhas de pagamento/Diversos	490.937,15
97	Serviço de terceiros/Everal Costa Barbosa	1.250,00
190, 191, 192, 193, 194, 195, 199, 197, 198, 201, 202, 203	Material de consumo/AFB-Notas Fiscais	21.682,08
204	Medicamentos/Distribuidora Farmalab	154.544,00
121	Energia elétrica/Cemar	5.237,36
38	Vigia	1.400,00
206	Equipamento/F.S.Eletromedicina	315.000,00
Total		990.050,59

6 Ausência de assinatura dos favorecidos nas folhas de pagamento discriminadas a seguir, contrariando o disposto no art. 63, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 3.5.5, “b”, da seção III):

Folha nº	Data	Empenho nº	Valor (R\$)	Total da despesa sem assinatura na folha de pagamento
2878	31.08.2006	08	24.300,00	9.679,49
3495	31.10.2006	10	24.300,00	9.679,49
3858	30.11.2006	11	24.300,00	9.679,49
4321	28.12.2006	13	24.300,00	9.679,49
Total				38.717,95

b) condenar o responsável Senhor Leocádio Olimpio Rodrigues, ao pagamento do débito de R\$ 1.028.768,54 (um milhão, vinte e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 5 e 6 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável Senhor Leocádio Olimpio Rodrigues, a multa de R\$ 102.876,85 (cento e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades

descritas no itens 5 e 6 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável, Senhor Leocádio Olímpio Rodrigues, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 4 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Município de Serrano do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1438/2012 - TCE

Natureza: Recurso de Revisão

Origem: Câmara Municipal de Amapá do Maranhão

Processo de contas nº: 3527/2006

Exercício financeiro: 2005

Recorrente: Matias da Silva Lemos, CPF nº 748.400.533-91, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, s/nº, Centro, 65293-000, Amapá do Maranhão/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 879/2009

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Matias da Silva Lemos, gestor e ordenador de despesa no exercício financeiro de 2005, contra o Acórdão PL-TCE nº 879/2009, relativo às contas de gestão da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 305/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Matias da Silva Lemos, ordenador de despesas, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 879/2009, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, c/c os arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em não conhecer do recurso de revisão, em razão de não ter sido comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 1871/2012 - TCE

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2007

Processo de contas nº: 2442/2008

Origem: Defensoria Pública do Estado

Recorrente: Ana Flávia Melo e Vidigal Sampaio, CPF nº 252.384.933-04, residente e domiciliada na Avenida dos Franceses, nº 155, Ivar Saldanha, 65036-280, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 195/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de revisão interposto pela Senhora Ana Flávia Melo e Vidigal Sampaio, gestora e ordenadora de despesa no exercício financeiro de 2007, contra o Acórdão PL-TCE nº 195/2011, relativo às contas de gestão. Recurso conhecido. Provimento negado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 306/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Ana Flávia Melo e Vidigal Sampaio, ordenadora de despesas, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 195/2011, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, c/c os arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em conhecer do recurso de revisão interposto, para negar-lhe provimento, em razão de não ter sido comprovada a ocorrência da hipótese prevista no inciso III do artigo 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3756/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Amapá do Maranhão

Responsáveis: Senhor Milton da Silva Lemos, Prefeito Municipal, CPF nº 618.470.893-72, End.: Av. Tancredo Neves, nº 271, Centro, CEP: 65.293-000, Amapá do Maranhão/MA; e a Senhora Leila de Almeida Macário, Secretária Municipal de Assistência Social, End. Rua da Floresta, s/nº, Centro, CEP 65.293-000, Amapá do Maranhão/MA

Procurador constituído: Alessandro da Silva Sena, CPF nº 894.023.916-49

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos e da Senhora Leila de Almeida Macário, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 347/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Amapá do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos e da Senhora Leila de Almeida Macário, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Milton da Silva Lemos e pela Senhora Leila de Almeida Macário, com base no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 636/2009 UTCOG/NACOG 3, descritas a seguir, não causaram, em tese, nenhum dano ao erário:

1. encaminhamento intempestivo da prestação de contas, em descumprimento ao prazo fixado pelo art. 9º da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 150 e 158, IX, da Constituição do Estado do Maranhão (item 1 da seção II);

2. não comprovação da instituição do plano de assistência social, ausência de cópia do ato de nomeação da secretária municipal de assistência social, além disso, os recursos do FMAS foram geridos pelo Prefeito do município, em desconformidade com o art. 30, II, da Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social e com o disciplinado no art. 3º da Lei Municipal de criação do Fundo nº 006/1997 (itens 2 e 3 da seção II e subitem 3.3 da seção III).

3. Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/Danfop validado após o pagamento do credor, contrariando a determinação disposta no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º da IN TCE/MA nº 016/2007 (subitens 2.1.4 a 2.1.6 e 3.3 da seção III):

Quantidade de pagamentos	Objeto	Credor	Total (R\$)
10	Aquisição de gêneros alimentícios/PETI	C. F. S. Bezerra Comércio	22.822,60
08	Aquisição de gêneros alimentícios/assistência à criança de 0 a 6 anos	C. F. S. Bezerra Comércio	15.044,80
08	Aquisição de material de expediente	C. F. S. Bezerra Comércio	16.540,50

4. ausência de documentos do automóvel (placa HOL 6207) e do locatário (Marciana Vieira da Silva), na contratação de despesas com locação de veículo, no montante de R\$ 20.000,00, em desobediência ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 63, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitens 2.1.3 e 3.3 da seção III);

b) aplicar a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos responsáveis solidários, Senhor Milton da Silva Lemos e Senhora Leila de Almeida Macário, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, pelas irregularidades descritas nos itens 2, 3 e 4 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3758/2009-TCE**Natureza:** Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais**Exercício financeiro:** 2008**Entidade:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Amapá do Maranhão**Responsáveis:** Senhor Milton da Silva Lemos - Prefeito Municipal, CPF nº 618.470.893-72, End. Av. Tancredo Neves, nº 271, Centro, CEP 65293-000, Amapá do Maranhão/MA; e o Senhor Antonio Campelo Barbosa, Secretário Municipal de Educação, End. Av Tancredo Neves, s/nº, Centro, CEP 65.293-000, Amapá do Maranhão/MA**Procurador constituído:** Alessandro da Silva Sena, CPF nº 894.023.916-49**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**Relator:** Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Milton da Silva Lemos e Antonio Campelo Barbosa, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 348/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundeb de Amapá do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Milton da Silva Lemos e Antonio Campelo Barbosa, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Milton da Silva Lemos e Antonio Campelo Barbosa, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 637/2009 UTCOG/NACOG 3, às folhas 02 a 14 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 encaminhamento intempestivo da prestação de contas, em descumprimento ao prazo fixado pelo art. 9º da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 150 e 158, IX, da Constituição do Estado do Maranhão (item 1 da seção II);

2 Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público/Danfop validado após o pagamento dos credores, contrariando a determinação disposta no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º da Instrução Normativa (IN) do TCE/MA nº 016/2007, conforme destacados no quadro a seguir (subitens 2.1.3, 2.1.4 e 3.3 da seção III):

Quantidade de pagamentos (OP)	Credor	Total (R\$)
35	C.F.de Sousa Bezerra Comércio	151.728,02
10	Posto S. Mateus – V. da Silva Filho	24.466,85

3 ausência dos documentos do veículo e do locatário, na contratação de despesas com locação de ônibus, no montante de R\$ 50.000,00, em descumprimento ao disposto no art. 63, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964 (subitens 2.1.5 e 3.3 da seção III);

4 ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica/ART nos procedimentos licitatórios referentes às reformas discriminadas a seguir, em desatendimento ao arts 1º e 2º da Lei Federal nº 6.496/1977, c/c o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 (subitens 2.1.6 a 2.1.12 da seção III):

Nº Empenho	Objeto	Credor	Valor (R\$)
71	Construção de uma unidade escolar no Povoado Anta	Construtora Duridana Ltda.	75.324,89
44/58	Reforma de uma escola de ensino infantil Creche Nossa Senhora da Consolata	Quebra Poty Construções Ltda.	39.128,00
70/112	Reforma das escolas nos Povoados Vicente e Curtiçal	Quebra Poty Construções Ltda.	103.715,00
(OP 125)	Reforma de uma escola do ensino infantil Raimunda Borges – Povoada Bela Vista	Quebra Poty Construções Ltda.	34.377,50
142	Reforma de uma Unidade Integrada Epitácio Cafeteira	Construtora Duridana Ltda.	99.111,51
181	Reforma Centro Educacional Profª. Maria do Socorro Mendonça	Construtora Duridana Ltda.	145.228,66
(OP 154)	Reforma da escola de ensino fundamental da Vila Barroso	C.R.P Construções e Projetos Ltda.	20.150,00

5 realização de despesa sem prévio empenho, referente à reforma da Escola de Ensino Infantil Creche Nossa Senhora da Consolata, no valor de R\$ 39.128,00, descumprindo o disposto no art. 62 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 2.1.7 da seção III);

6 a maioria dos pagamentos de servidores contratados no município, contabilizados na rubrica "Contratos por Tempo Determinado", estão dispostos nas folhas de pagamento como funcionários admitidos no exercício e não há documentos nos autos que comprovem a realização de concurso público, além disso, a Lei nº 003/1997 que dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado foi encaminhada ao Tribunal sem a relação dos servidores contratados nesta situação. Tais fatos contrariam o art. 37, I, II e § 2º da Constituição Federal/1988, a parte final da letra "e", item VI, módulo I, Anexo I, da IN TCE/MA nº 009/2005 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitens 4.1 e 4.3 da seção III).

b) aplicar a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aos responsáveis solidários, Senhor Milton da Silva Lemos e Antonio Campelo Barbosa, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, pelas irregularidades descritas nos itens 2 a 6 da alínea "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Processo nº 3759/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão

Responsável: Senhor Milton da Silva Lemos - Prefeito Municipal, CPF nº 618.470.893-72, End.: Av. Tancredo Neves, nº 271, Centro, CEP 65293-000, Amapá do Maranhão/MA

Procurador constituído: Alessandro da Silva Sena, CPF nº 894.023.916-49

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos, prefeito e ordenador de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Município de Amapá do Maranhão e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 349/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos, Prefeito Municipal, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Milton da Silva Lemos, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 634/2009 UTCOG/NACOG 3, às fls. 2 a 21 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 encaminhamento intempestivo da tomada de contas, em descumprimento ao prazo fixado pelo art. 9º da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 150 e 158, IX, da Constituição do Estado do Maranhão (item 1 da seção II);

2 os processos licitatórios a seguir foram apresentados com vícios, conforme destacado no quadro a seguir (subitens 2.1.1 a 2.1.3 e 3.3 da seção III):

Licitação	Vício constatado
-----------	------------------

Pregão Presencial nº 02/2008 Objeto: aquisição de combustível Proposta final: R\$ 376.310,00 Vencedor: Posto S. Mateus	- ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação estadual (art. 4º, I da Lei nº 10.520/2002);
Pregão Presencial nº 03/2008 Objeto: aquisição de material de consumo Proposta final: R\$ 407.632,90 Vencedor: C. F. de S. Bezerra Comércio	- ausência de pesquisa de preços de mercado (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993)
Pregão Presencial nº 05/2008 Objeto: aquisição de gêneros alimentícios (merenda escolar); Proposta final: R\$ 223.456,00 Vencedor: C. F. de S. Bezerra Comércio	- ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação estadual (art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002); - ausência de pesquisa de preços de mercado (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993); - diferença a maior constatada de R\$ 7.456,12 entre o valor da proposta final apresentada no certame de R\$ 223.456,00 e o valor total dos itens verificados na análise, R\$ 215.999,88.

3 Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) validado após os pagamentos dos credores, referentes às seguintes despesas: aquisição de combustíveis e lubrificantes, 22 empenhos, valor total R\$ 222.736,63 (Posto S. Mateus - V. da Silva Fialho); material de limpeza, 10 empenhos, valor total R\$ 54.491,50 (C. F. de S. Bezerra Comércio); material de expediente, 12 empenhos, valor total R\$ 74.834,48 (C. F. de S. Bezerra Comércio); aquisição de gêneros alimentícios, 10 empenhos, valor total R\$ 146.550,00 (C. F. de S. Bezerra Comércio), contrariando a disciplina do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006 (subitens 2.1.4 a 2.1.7 da seção III);

4 contratação direta de despesa com locação de imóvel no montante de R\$ 11.000,00, contrariando ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal/1988, c/c com os arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 (subitem 2.1.8 da seção III);

5 ausência dos documentos de habilitação jurídica dos licitantes na Tomada de Preço nº 04/2008 e da documentação dos veículos na contratação das despesas com a locação de transporte, 50 empenhos, no montante de R\$ 178.050,00, descumprindo o art. 28, I, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 63, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964 (subitens 2.1.9 a 2.1.13);

6 contratação de serviços contábeis sem licitação, 12 empenhos, totalizando R\$ 69.600,00, inobservando o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (subitem 2.1.14 da seção III);

7 ausência das ordens de pagamento relativas às notas de empenho nº 130 (R\$ 76.215,25) e nº 527 (R\$ 28.729,63), contrariando o art. 64 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitens 2.1.23 e 2.1.24 da seção III);

8 a maioria dos pagamentos de servidores contratados no município, contabilizados na rubrica "Contratos por Tempo Determinado", estão dispostos nas folhas de pagamento como funcionários admitidos no exercício e não há documentos nos autos que comprovem a realização de concurso público, além disso, a Lei nº 003/1997 que dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado foi encaminhada ao Tribunal sem a relação dos servidores contratados nesta situação. Tais fatos contrariam o art. 37, I, II e § 2º, da Constituição Federal/1988, a parte final da letra "e", item VI, módulo I, Anexo I da IN TCE/MA nº 009/2005, e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitens 4.1 e 4.3 da seção III);

9 não foram disponibilizados via sistema informatizado LRF-NET os relatórios resumidos da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal, dentro do prazo legal, revelando descumprimento da norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 1º e 6º da IN 008/2003-TCE/MA (subitem 5.1 da seção III);

10 não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal dentro dos prazos legais, revelando descumprimento ao parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o caput do art. 52 e art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do que determinam o art. 15, § 1º, da IN TCE/MA nº 008/2003, e o § 3º do art. 276 do Regimento Interno (subitem 5.1 da seção III);

11 evidência de superfaturamento na aquisição de gêneros alimentícios, conforme discriminado no quadro abaixo (subitem 2.1.3.2 da seção III):

Gênero alimentício	Valor da aquisição por unidade (R\$)	Quantidade adquirida	Valor total (R\$)	Preço médio (sites) por unidade (R\$)	Valor total com base no preço médio (R\$)	Diferença entre o valor de aquisição e o valor do preço médio (R\$)
Sardinha	8,06	300 latas (130g)	2.418,00	2,62	786,00	1.632,00
Óleo de soja	9,08	2.200 litros	19.976,00	4,00	8.800,00	11.176,00
Total			22394		9586	12.808,00

Fonte RIT nº 634/2009 UTCOG/NACOG (fls.08) e pesquisa em sites da rede mundial de computadores em 11.01.2013.

b condenar o responsável, Senhor Milton da Silva Lemos, ao pagamento do débito de R\$ 12.808,00 (doze mil, oitocentos e oito reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 11 da alínea “a”;

c aplicar ao responsável, Senhor Milton da Silva Lemos, a multa de R\$ 3.842,40 (três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 11 da alínea “a”;

d) aplicar ainda as seguintes multas, no total de R\$ 34.400,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos reais), ao responsável, Senhor Milton da Silva Lemos, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 8 % (oito por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas nos itens 2 a 8 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com base no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do não encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal dentro dos prazos legais, conforme item 9 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2008 (R\$ 72.000,00), com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal dentro do prazo legal, conforme descrito no item 10 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Amapá do Maranhão ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3760/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Amapá do Maranhão

Responsáveis: Senhor Milton da Silva Lemos, Prefeito Municipal, CPF nº 618.470.893-72, End.: Av. Tancredo Neves, nº 271, Centro, CEP: 65293-000, Amapá do Maranhão/MA; e a Senhora Áurea Silva de Sales, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 633.935.492-00, End: Av. Tancredo Neves, nº 472, Centro, CEP 65293-000, Amapá do Maranhão/MA

Procurador constituído: Alessandro da Silva Sena, CPF nº 894.023.916-49

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos e da Senhora Áurea Silva de Sales, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 350/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Amapá do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Milton da Silva Lemos e da Senhora Áurea Silva de Sales, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Milton da Silva Lemos e pela Senhora Áurea Silva de Sales, com base no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 635/2009 UTCOG/NACOG 3, às folhas 02 a 18 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 encaminhamento intempestivo da prestação de contas, em descumprimento ao prazo fixado pelo art. 9º da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 150 e 158, IX, da Constituição do Estado do Maranhão (item 1 da seção II);

2 processos licitatórios apresentados com vícios, conforme destacado no quadro a seguir (subitens 2.1.1, 2.1.4 e 3.3 da seção III):

Licitação	Vício constatado
Pregão nº 01/2008 Objeto: aquisição de unidade móvel de saúde Proposta final: 105.000,00 Vencedor: Rivoli Veículos Ltda	- ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação estadual (art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002);
Pregão Presencial nº 04/2008 Objeto: aquisição de medicamentos, material hospitalar, odontológico e de laboratório Proposta final: R\$ 142.015,83 Vencedor: Zilfarma Produtos Farmacêuticos Ltda.	- ausência de pesquisa de preços de mercado (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993);

3 Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) validado após os pagamentos dos credores, referentes às seguintes despesas: aquisição de medicamentos, material hospitalar e odontológico, 34 empenhos, valor total R\$ 145.579,67 (Zilfarma Produtos Farmacêuticos Ltda); material de limpeza e expediente, 24 empenhos, valor total R\$ 69.162,22 (C. F. de S. Bezerra Comércio); aquisição de combustíveis, 23 empenhos, valor total R\$ 109.976,13 (Posto S. Mateus - V. Da Silva Fialho), contrariando a disciplina do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.441/2006 (subitens 2.1.5 a 2.1.7 da seção III);

4 contratação irregular de pessoal para executar serviços de saúde, inobservando o comando do art. 37, II, IX e XXI, da Constituição Federal/1988 e do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitens 2.1.8 a 2.1.12 da seção III);

5 ausência de prova de regularidade dos encargos sociais relativos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da empresa Zilfarma Produtos Farmacêuticos Ltda, na licitação (Convite nº 021/2008) para a aquisição de um aparelho de ultrassonografia, no valor de R\$ 65.000,00, inobservando o art. 29, IV, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988 (subitens 2.1.13 da seção III);

6 ausência dos documentos do veículo e do locatário na contratação de despesas com locação de ônibus, no montante de R\$ 11.520,00, em descumprimento ao disposto no art. 63, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964 (subitem 2.1.14 da seção III);

7 a maioria dos pagamentos de servidores contratados no município, contabilizados na rubrica "Contratos por Tempo Determinado", estão dispostos nas folhas de pagamento como funcionários admitidos no exercício e não há documentos nos autos que comprovem a realização de concurso público, além disso, a Lei nº 003/1997 que dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado foi encaminhada ao Tribunal sem a relação dos servidores contratados nesta situação. Tais fatos contrariam o art. 37, I, II e § 2º, da Constituição Federal/1988, a parte final da letra "e", item VI, módulo I, Anexo I da IN TCE/MA nº 009/2005 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitens 4.1 e 4.3 da seção III).

b) aplicar a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) aos responsáveis solidários, Senhor Milton da Silva Lemos e Senhora Áurea Silva de Sales, devendo ser recolhida em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão, com base no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, pelas irregularidades descritas nos itens 2 a 7 da alínea "a";

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e

demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Publique-se e cumpra-se.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2284/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana

Responsável: Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, CPF nº 302.509.782-53, residente na Rua Deputado João Jorge Filho, nº 163, Centro, Godofredo Viana/MA, 65285-000

Procuradores constituídos: Senhor Marcelo Oliveira Lima, OAB/MA nº 7.822

Senhor Pablo Tomaz Cassas de Araújo, OAB/MA nº 7.741

Senhor Breno Costa Ribeiro, OAB/MA nº 9.360

Senhora Ismênia de Moura Brito, OAB/MA nº 6.724

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria do Município, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 376/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 113/2011 UTCOG/NACOG 9, às folhas 3 a 31 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2.1 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Informação quanto ao ordenador de despesa.	Anexo I, módulo II, item I
Demonstrativo analítico da receita própria do município.	Anexo I, módulo II, item III
Demonstrativo das alienações de bens móveis e imóveis.	Anexo I, módulo II, item VII
Processos completos dos procedimentos licitatórios realizados, inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação.	Anexo I, módulo II, item VIII, alínea "a"

2. ausência de balanço financeiro (subitem 3.1.2.1 da seção III);

3 escrituração indevida dos valores informados na coluna "Diferença", do quadro abaixo (subitem 3.1.1.1 da seção III, c/c o Anexo I, quadro 2, do Relatório de Informação Técnica nº 112/2011-UTCOG-NACOG 09):

Receita	Valor	Valor recebido	Diferença
---------	-------	----------------	-----------

	escriturado (R\$)	(R\$)	(R\$)
Cota parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM)	5.332.284,39	5.227.209,62	105.074,77
Dedução da contribuição do Município para o Fundeb	1.098.905,24	1.089.562,82	9.342,42

4 não comprovação de realização de procedimentos licitatórios com vistas à contratação de despesas com os seguintes objetos (subitem 3.3.3.1.1 da seção IV):

Objeto	Quantidade de empenhos	Valor total
Material de consumo	14	605.241,60
Serviços de assessoria jurídica	1	52.200,00
Material de construção	1	76.750,00
Material gráfico	2	117.570,00
Gêneros alimentícios	1	10.986,10
Material de expediente	3	51.209,70

5 não apresentação de guias da previdência social (GPS), mesmo tendo havido retenção de contribuição previdenciária nas folhas de pagamento (subitem 3.4.2.1 da seção III);

6 não comprovação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária referente ao 4º bimestre (subitem 3.5.1 da seção III);

7 não escrituração dos seguintes valores, efetivamente arrecadados pela prefeitura (subitem 3.1.1.1 da seção III, c/c o Anexo I, quadro 2, do Relatório de Informação Técnica nº 112/2011-UTCOG-NACOG 09):

Receita	Valor não escriturado (R\$)
Cota parte do Fundo de Exportação (FEX)	8.926,33
Cota parte do Fundo Especial do Petróleo (FEP)	4.602,01
Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – Programa Brasil Alfabetizado	13.800,00
Apoio Financeiro a Municípios - AFM	202.473,95
Transferências de Convênios da União	18.000,00
Transferências de Convênios do Estado	*430.511,64
Total	678.313,93

*recebido R\$ 679.796,65, mas escriturado apenas R\$ 249.285,01.

8 ausência de documentos que comprovem a realização das seguintes despesas (subitens 3.3.3.1.2 e 3.3.3.1.4 da seção III):

Data	NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)
10/4/2009	41000003	Material de consumo	F. L. S. Wanderley	73.470,00
30/3/2009	3310005	Pagamento de pessoal	Anne Gabriele Silva e outros	6.598,39
Total				80.068,39

9 pagamento indevido de 13º (décimo terceiro) salário à prefeita Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) (subitem 3.3.3.1.6 da seção III);

10 despesas comprovadas por notas fiscais desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP (subitem 3.3.3.1.7 da seção III):

Data	NE	Credor	Nota Fiscal nº	Valor (R\$)
27/1/09	12700003	F. W. Distribuidora Costa e Silva Ltda	170	40.600,00
27/1/09	12700003	F. W. Distribuidora Costa e Silva Ltda	171	28.990,00
27/1/09	12700003	F. W. Distribuidora Costa e Silva Ltda	172	8.760,00
27/2/09	22700003	Edivaldo P. da Silva	440	36.780,00
27/2/09	22700004	Edivaldo P. da Silva	441	36.780,00
27/2/09	22700004	Edivaldo P. da Silva	201	38.289,00
26/2/09	22600006	R. Amir Martins Dias	791	76.750,00
27/2/09	22700004	Edivaldo P. da Silva	201	38.289,00
5/2/09	20500001	Comercial Maristela	1412	2.220,00
26/2/09	22600002	R. Admir Martins Dias	778	52.625,00
26/2/09	22600003	R. Admir Martins Dias	779	5.740,00
26/2/09	22600005	R. Admir Martins Dias	783	3.720,00
27/2/09	22700003	Edivaldo P. da Silva	2412	6.833,00

27/2/09	22700006	Edivaldo P. da Silva	209	6.989,00
27/2/09	22700007	Edivaldo P. da Silva	211	13.762,50
27/2/09	22700009	Edivaldo P. da Silva	1590	1.843,00
27/2/09	22700005	Edivaldo P. da Silva	1582	8.906,00
27/2/09	22700004	Edivaldo P. da Silva	1580	9.360,50
7/3/09	30700002	Origami Papelaria	1200	3.200,00
7/3/09	30700001	Origami Papelaria	1201	1.089,95
6/3/09	30600004	Cerâmica do Norte	12053	3.000,00
-	22700005	Edivaldo P. da Silva	204	84.130,00
27/3/09	22700001	Edivaldo P. da Silva	1569	1.466,00
27/2/09	22700003	Edivaldo P. da Silva	1574	1.003,00
27/2/09	22700001	Edivaldo P. da Silva	1586	16.298,50
14/5/09	51400001	Bombons e Descartáveis Ltda	10887	10.986,10
27/2/09	22700002	Edivaldo P. da Silva	1572	89.522,00
1º/9/09	90100003	Casa do Construtor	3443	1.488,00
Total				629.420,55

b) condenar a responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ao pagamento do débito de R\$ 1.396.802,87 (um milhão, trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 7, 8, 9 e 10 da alínea "a";

c) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, a multa de R\$ 139.680,28 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta reais e vinte oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei

Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 7, 8, 9 e 10 da alínea "a";

d) aplicar, ainda, à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), correspondente a 12% (doze por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da alínea "a";

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Godofredo Viana ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea "b";

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2286/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Godofredo Viana**Responsável:** Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, CPF nº 302.509.782-53, residente na Rua Deputado João Jorge Filho, nº 163, Centro, Godofredo Viana/MA, 65285-000**Procuradores constituídos:** Senhor Marcelo Oliveira Lima, OAB/MA nº 7.822

Senhor Pablo Tomaz Cassas de Araújo, OAB/MA nº 7.741

Senhor Breno Costa Ribeiro, OAB/MA nº 9.360

Senhora Ismênia de Moura Brito, OAB/MA nº 6.724

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 377/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 113/2011-UTCOG/NACOG 09, às fls. 3 a 31 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 não encaminhamento do relatório anual da gestão e da demonstração das alterações orçamentárias – documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2.2 da seção III);

2 contabilização indevida de receita no valor de R\$ 12.231,77 (doze mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), no título “17.21.33.00 Transferência Recursos Sistema Único de Saúde -SUS” (subitem 3.1.1.2 da seção III);

3 não apresentação de guias da previdência social (GPS), mesmo tendo havido retenção de contribuição previdenciária nas folhas de pagamento (subitem 3.4.2.2 da seção III);

4. ausência de documentos que comprovem a realização das despesas referenciadas abaixo (subitem 3.3.3.2.1 da seção III):

Data	NE	Credor	Especificação	Valor (R\$)
27/2/09	22700014	Antonia Viana Costa e outros	Pagamento de salário	10.708,80
31/3/09	33100013	Antonia Viana Costa e outros	Pagamento de salário	10.320,80
31/1/09	13100009	Aricélia Marques Silva e outros	Pagamento de salário	59.327,04
Total				80.356,64

b) condenar a responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ao pagamento do débito de R\$ 80.356,64 (oitenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 4 da alínea “a”;

c) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, a multa de R\$ 8.035,66 (oito mil, trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade apontada no item 4 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida em quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do valor das multas fixadas nas alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Godofredo Viana ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2288/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Godofredo Viana

Responsável: Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, CPF nº 302.509.782-53, residente na Rua Deputado João Jorge Filho, nº 163, Centro, Godofredo Viana/MA, 65285-000

Procuradores constituídos: Senhor Marcelo Oliveira Lima, OAB/MA nº 7.822

Senhor Pablo Tomaz Cassas de Araújo, OAB/MA nº 7.741

Senhor Breno Costa Ribeiro, OAB/MA nº 9.360

Senhora Ismênia de Moura Brito, OAB/MA nº 6.724

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 378/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 113/2011 UTCOG-NACOG 09, às folhas 3 a 31 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento da demonstração das alterações orçamentárias (subitem 2.2.3 da seção II);

2 o saldo para o exercício seguinte registrado no balanço financeiro do FMAS (-R\$ 994.458,04) não corresponde ao resultado real da movimentação financeira realizada na gestão (subitem 3.1.2.3 da seção III);

3 não comprovação de realização de procedimentos licitatórios com vistas a contratar as seguintes despesas (subitem 3.3.3.3.1 da seção III):

Data	NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)
20/1/09	01200001	Material de consumo	Comercial Silva	16.500,00
10/3/09	31000013	Material gráfico	F. L. S. Wanderley	11.130,00

4 ausência de documento que comprove a realização da seguinte despesa (subitem 3.3.3.3.2 da seção III):

Data	NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)
10/3/09	31000013	Material gráfico	F. L. S. Wanderley	11.130,00

5 despesa comprovada mediante nota fiscal desacompanhada de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP (subitem 3.3.3.3.3 da seção III):

Data	NE	Credor	Nota fiscal nº	Valor (R\$)
20/1/09	012000001	Comercial Silva	126	16.500,00

b) condenar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ao pagamento do débito de R\$ 27.630,00 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 4 e 5 da alínea "a";

c) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, a multa de R\$ 2.763,00 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 4 e 5 da alínea "a";

d) aplicar, ainda, à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida em quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a";

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Godofredo Viana ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea "b";

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2289/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Godofredo Viana

Responsável: Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, CPF nº 302.509.782-53, residente na Rua Deputado João Jorge Filho, nº 163, Centro, Godofredo Viana/MA, 65285-000

Procuradores constituídos: Senhor Marcelo Oliveira Lima, OAB/MA nº 7.822

Senhor Pablo Tomaz Cassas de Araújo, OAB/MA nº 7.741

Senhor Breno Costa Ribeiro, OAB/MA nº 9.360

Senhora Ismênia de Moura Brito, OAB/MA nº 6.724

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, gestora e ordenadora de despesas. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria do Município, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACORDAO PL-TCE Nº 379/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, gestora e ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 113/2011 UTCOG-NACOG 09, às folhas 3 a 31 dos autos, e confirmadas no mérito:

1 não encaminhamento do relatório anual da gestão e da demonstração das alterações orçamentárias – documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 2.2.4 da seção II);

2 não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007 (subitem 2.2.4 da seção II):

¿Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso.
¿Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB.
¿Documentação comprobatória da realização de despesas (licitações, dispensas, exigibilidades, notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais, recibos, folhas de pagamento, etc.).
¿Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza.
¿Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB.
¿ Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da prestação de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundo.

3 não comprovação de realização de procedimentos licitatórios com vistas à contratação das seguintes despesas (subitem 3.3.3.4.1 da seção III):

Data	NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)
26/2/09	02260001	Material de construção	R. Admir Martins Dias	16.640,00
20/1/09	12000003	Material de consumo	Edivaldo P. da Silva	104.340,00
20/5/09	52000002	Material de consumo	Edivaldo P. da Silva	18.287,50

4 não apresentação de guias da previdência social (GPS), mesmo tendo havido retenção de contribuição previdenciária nas folhas de pagamento (subitem 3.4.2.4 da seção III).

5 não escrituração do valor de R\$ 5.005,57 (cinco mil, cinco reais e cinquenta e sete centavos), no título "17.24.01.00 Transferências de Recursos do Fundeb" (subitem 3.1.1.2 da seção III c/c o Anexo I, quadro 2, do Relatório de Informação Técnica nº 112/2011-UTCOG-NACOG 09);

6 ausência de documentos que comprovem a realização das seguintes despesas (subitem 3.3.3.4.2 da seção III):

Data	NE	Credor	Especificação	Valor (R\$)
30/7/09	93000015	Marlucia Silva Santos e outros	Pagamento de pessoal	17.563,14
31/3/09	33100005	Raimunda Peixoto B. Miranda e outros	Pagamento de pessoal	6.598,39
31/8/09	83100006	Claurinda Oliveira dos Santos e outros	Pagamento de pessoal	9.361,82
31/8/09	83100005	Ana Maria Nascimento Almeida e outros	Pagamento de pessoal	32.373,38
31/8/09	83100003	Adriana Azevedo e outros	Pagamento de pessoal	22.046,71
31/8/09	83100013	Raimunda Peixoto B. Miranda e outros	Pagamento de pessoal	6.803,03
26/2/09	22600001	R. Admir Martins Dias	Material de consumo	16.640,00
Total				111.386,47

7 despesas comprovadas por meio de notas fiscais desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP (subitem 3.3.3.4.5 da seção III):

Data	NE	Credor	Nota fiscal nº	Valor (R\$)
26/2/09	022600001	R. Admir Martins Dias	1300	16.640,00
27/2/09	022700009	Edivaldo P. da Silva	1590	1.843,00
20/1/09	012000003	Edivaldo P. da Silva	202	104.340,00

20/5/09	52000002	Edivaldo P. da Silva	203	18.287,50
Total				141.110,50

b) condenar a responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, ao pagamento do débito de R\$ 257.502,54 (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 5, 6 e 7 da alínea “a”;

c) aplicar à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, a multa de R\$ 25.750,25 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 5, 6 e 7 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, à responsável, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 8% (oito por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida em quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Godofredo Viana ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro Substituto **Melquize deque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2988/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Brejão

Responsável: Ivan Cosmo Brito, CPF nº 848.019.643-20, residente na Rua Carlos Amorim, nº 67, Trecho Seco, 65929-000, São Francisco do Brejão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Ivan Cosmo Brito. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Município, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 409/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2007, Senhor Ivan Cosmo Brito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão

ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) gar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Ivan Cosmo Brito, presidente no referido exercício, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258 de 6/6/2005 c/c o art. 191, inciso III, "a", do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 291/2009-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 2 a 13, dos autos e confirmadas no mérito:

1 não encaminhamento do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, contrariando a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (IN TCE/MA nº 009/2005) (seção II, item 2; seção III, subitens 6.3 e 6.4);

2 não encaminhamento da relação dos bens móveis e imóveis sob sua guarda, com os respectivos valores, destacando os adquiridos no exercício, contrariando o Anexo II, item X, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 5.2);

3 ausência de procedimento licitatório prévio para as contratações apresentadas a seguir, no valor total de R\$ 62.898,61 (sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), infringindo o princípio constitucional da eficiência, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2; seção III, subitens 4.3.1 a 4.3.3):

Credor	Objeto	Valor anual (R\$)
Afonso Xavier de Carvalho Vieira	Assessoria contábil	24.000,00
Subtotal		24.000,00
Luís Gomes Lima	Assessoria jurídica	24.000,00
Subtotal		24.000,00
Kellen Mercantil	Aquisição de material de limpeza e alimentação	238,20
M.E.Fernandes S. Costa Comércio	Aquisição de material de limpeza e alimentação	2.801,33
M.E.Fernandes S. Costa Comércio	Aquisição de material de limpeza e alimentação	2.013,00
M.E.Fernandes S. Costa Comércio	Aquisição de material de limpeza e alimentação	2.599,75
P.P. dos Santos Comércio	Aquisição de material de limpeza e alimentação	1.266,05
P.P. dos Santos Comércio	Aquisição de material de limpeza e alimentação	804,15
P.P. dos Santos Comércio	Aquisição de material de limpeza e alimentação	2.666,22
Comercial Braid	Aquisição de material de limpeza e alimentação	2.509,91
Subtotal		14.898,61
Total Geral		62.898,61

4 realização de despesas com pagamento de subsídios sem prévio empenho, no valor de R\$ 3.192,92 (três mil, cento e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), contrariando os arts. 60 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.2);

5 classificação indevida de atividades naturalmente caracterizadas como despesas de pessoal, como se prestação de serviços fossem, descumprindo o princípio contábil da oportunidade, no valor total de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) (seção III, subitens 4.3.4 e 4.3.5);

6 descumprimento do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, com a aplicação de 86,06% do repasse recebido em folha de pagamento (seção III, subitem 6.5);

7 não foram retidas, tampouco recolhidas, as contribuições previdenciárias dos vereadores da Câmara Municipal. Da mesma forma, não foram empenhadas e pagas as obrigações patronais junto à Seguridade Social, descumprindo os arts. 12, inciso I, alínea "j", 22, inciso I, e 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/1991 (seção III, subitem 6.6.2);

8 a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, restando incoerentes as demonstrações contábeis apresentadas (seção III, subitem 8.1.1);

9 a contratação de profissional liberal para desempenho de serviços contábeis rotineiros contrariou o estabelecido no art. 5º, §§ 7º e 8º, c/c o art. 12, § 2º, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, subitem 8.2);

10 inconsistência no saldo financeiro inicial do exercício, gerando uma diferença de R\$ 2.993,92 (dois mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos) a menor nos cofres públicos, infringindo os arts. 89 e 90 da Lei nº 4.320/1964, o art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) 2.2 (seção III, subitem 3.3);

11 não houve comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres, contrariando o que determina o art. 55, § 2º,

da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 276, § 3º, do Regimento Interno, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção III, subitem 9.1);

b) condenar o responsável, Senhor Ivan Cosmo Brito, ao pagamento do débito de R\$ 2.993,92 (dois mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso XIV, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 10 da alínea "a";

c) aplicar ao responsável, Senhor Ivan Cosmo Brito, a multa de R\$ 1.496,96 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 23 e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade listada no item 10 da alínea "a";

d) aplicar multas no total de R\$ 15.760,00 (quinze mil, setecentos e sessenta reais) ao responsável, Senhor Ivan Cosmo Brito, devidas ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, conforme segue:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no caput do art. 274, do Regimento Interno do TCE/MA, com fulcro no inciso III do mesmo artigo, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 9 da alínea "a";

d.2) no valor de R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2007, com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação do Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º e 2º semestres, conforme descrito no item 11 da alínea "a";

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Brejão ou ao Ministério Público Estadual, em caso de inexistência da primeira, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor do débito a que se refere a alínea "b" não seja recolhido no prazo estabelecido;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara

PAUTA

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, TERÇA-FEIRA,
29 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE
REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQÜENTES OS
SEGUINTE PROCESSOS.

1 - APOSENTADORIA Nº 4261/2008

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável...: Maria Helena Nunes Castro - Sec/seaps

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

2 - APOSENTADORIA Nº 866/2009

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: maria da Graça M.cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

3 - APOSENTADORIA Nº 5581/2011

Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável...: José Raimundo Pereira

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

4 - APOSENTADORIA Nº 5159/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

5 - APOSENTADORIA Nº 11085/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

6 - APOSENTADORIA Nº 11089/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

7 - APOSENTADORIA Nº 11149/2012

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

8 - APOSENTADORIA Nº 11930/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

9 - APOSENTADORIA Nº 2413/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

10 - APOSENTADORIA Nº 10678/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

11 - PENSÃO Nº 795/2012

Ipmt-instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável...: João Rodrigues Bezerra Sobrinho - Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

12 - APOSENTADORIA Nº 8963/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

13 - PENSÃO Nº 1449/2013

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria da Graças Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

14 - PENSÃO Nº 2260/2013

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

15 - APOSENTADORIA Nº 2565/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

16 - PENSÃO Nº 5122/2013

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

17 - PENSÃO Nº 5176/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

18 - PENSÃO Nº 5182/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

19 - PENSÃO Nº 5230/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

20 - APOSENTADORIA Nº 5330/2013

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís

Responsável...: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

21 - APOSENTADORIA Nº 6788/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

22 - APOSENTADORIA Nº 7243/2007

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha
Responsável...: Hilton Portela da Ponte - Presidente
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

23 - APOSENTADORIA Nº 5587/2011

Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim
Responsável...: José Raimundo Pereira
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

24 - APOSENTADORIA Nº 6590/2011

Seplan - Secretaria de Estado de Planejamento
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

25 - LICITAÇÃO Nº 7610/2011

Prefeitura Municipal de Balsas
Responsável...: Elias Alfredo Cury Neto
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

26 - PENSÃO Nº 9045/2011

Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís
Responsável...: Guilherme Frederico Souza de Abreu
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

27 - APOSENTADORIA Nº 11009/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

28 - LICITAÇÃO Nº 1887/2012

Serviço Autônomo De água E Esgoto - Balsas
Responsável...: Domingos Alves da Silva
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

29 - LICITAÇÃO Nº 6023/2012

Secretaria de Estado da Educação
Responsável...:
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

30 - APOSENTADORIA Nº 6278/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

31 - APOSENTADORIA Nº 10565/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Ssecretária
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

32 - APOSENTADORIA Nº 10609/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

33 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO) Nº 11943/2012

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

34 - APOSENTADORIA Nº 5307/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

35 - APOSENTADORIA Nº 7252/2007

Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha

Responsável...: Hilton Portela Da Ponte - Presidente

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

36 - APOSENTADORIA Nº 2294/2011

Câmara Municipal de São Luís

Responsável...: Antonio Isaias Pereirinha

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

37 - APOSENTADORIA Nº 7709/2011

Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

38 - APOSENTADORIA Nº 8467/2011

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

39 - APOSENTADORIA Nº 8488/2011

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

40 - APOSENTADORIA Nº 10783/2011

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

41 - APOSENTADORIA Nº 11226/2011

Prefeitura Municipal de Monção

Responsável...: Raimundo Newton Dutra

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

42 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) Nº 1470/2012

Secretaria de Estado de Segurança Pública
Responsável.: Aluísio Guimarães Mendes Filho-secretário
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

43 - LICITAÇÃO Nº 8977/2012
Secretaria de Estado de Segurança Pública
Responsável.: Aluísio Guimarães Mendes Filho
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

44 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO Nº 9266/2012
Secretaria de Estado de Segurança Pública
Responsável.: Aluísio Guimarães Mendes Filho
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

45 - TERMO ADITIVO Nº 9678/2012
Secretaria de Estado de Segurança Pública
Responsável.: Aluísio Guimarães Mendes Filho
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

46 - APOSENTADORIA Nº 11806/2012
Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

47 - APOSENTADORIA Nº 4751/2013
Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís
Responsável.: Carolina Moraes Moreira De Souza Estrela
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

48 - APOSENTADORIA Nº 4850/2013
Ipam-instituto de Previdência do Município de São Luís
Responsável.:
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

49 - APOSENTADORIA Nº 5526/2013
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

50 - APOSENTADORIA Nº 6456/2013
Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

51 - APOSENTADORIA Nº 6457/2013
Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

52 - APOSENTADORIA Nº 6458/2013
Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

53 - APOSENTADORIA Nº 6459/2013

Searhp - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

54 - PENSÃO Nº 6770/2013

Seaps - Secretaria De Estado Da Administração E Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Atos dos Relatores

Processo: 2726/2013

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Origem: UEMA – Universidade Estadual do Maranhão

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO GAB RNL

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo atinente ao processo nº 2726/2013-TCE/MA, que trata de Licitação na Modalidade Pregão, exercício 2013, protocolada neste Tribunal em 20/09/2013, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **defiro o pedido** de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 08/11/2013, para apresentar a documentação solicitada através do Ofício nº 224/2013/GAB RNCLJ, de 30/07/2013.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 2726/2013-TCE/MA à inteira disposição do gestor para vistas, ou ao dispor do seu procurador devidamente habilitados nos autos do processo em questão.

Intima-se o requerente.

São Luís (Ma), 22 de outubro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo: 2551/2010

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Responsável: César Henrique Santos Pires

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO GAB RNL

Em resposta a solicitação de prorrogação de prazo atinente ao processo nº 2551/2010-TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Gestores, exercício 2009, protocolada neste Tribunal em 30/08/2013, informo que, com fulcro no art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **defiro o pedido** de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 08/11/2013, para apresentar a documentação solicitada através do Ofício nº 189/2013/GAB RNCLJ, de 26/06/2013.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo nº 2551/2010-TCE/MA à inteira disposição do gestor para vistas, ou ao dispor do seu procurador devidamente habilitados nos autos do processo em questão.

Intima-se o requerente

São Luís (Ma), 22 de outubro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo:11227/2013

Natureza: Requerimento – solicitação de vistas e cópias do processo nº 2332/2010

Requerente:Mozeli Borges da Silva – Ex-Presidente

Jurisdiccionado : Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA

Exercício financeiro: 2009

DESPACHO

Trata-se de solicitação de vistas e cópias ao processo nº 2332/2010, referente à Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro 2009, de responsabilidade do gestor, à época, Sr. Mozeli Borges da Silva, sem, contudo, constar nos autos, o termo de Procuração que habilita o Sr. Ciro da Silva Pereira, CPF nº 041.589.503-09, a ter vistas e cópias do processo de prestação de contas em comento.

Assim, indefere-se a presente solicitação, objeto deste processo, e notifica-se ao requerente.

Encaminhe-se à CODAR/Arquivo para arquivar.

São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

Processo nº 11256/13

Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista

Requerente:Sr. Amarildo Pinheiro Costa – Prefeito Municipal

Assunto: Solicita vista e cópias da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São João Batista, exercício financeiro de 2012

DESPACHO Nº 1290/2013 - GAB MNN

Autorizo a concessão de cópia dos arquivos eletrônicos contidos no módulo a que se refere o inciso I do art. 75 da Instrução Normativa nº 28/2012-TCE/MA, relativos aos processos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São João Batista, exercício financeiro de 2012, com base na Lei nº 12.572/11 e nas normas de regência deste Tribunal;

Disponibilize-se o processo à CODAR/Arquivo para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento;

Após, providenciar o arquivamento dos autos.

São Luís, 23 de outubro de 2013

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº: 11280/2013

Natureza: Requerimento

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Responsável: Juarez Alves Lima – Prefeito Municipal

Procuradores: Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), A. Geraldo de O. M. Pimentel Jr. (OAB/MA nº 5.759), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3668/2008, referente à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Icatu, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO, para providências cabíveis.

Em 23 de outubro de 2013.
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo nº: 11275/2013

Natureza: Requerimento

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Responsável: Juarez Alves Lima – Prefeito Municipal

Procuradores: Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), A. Geraldo de O. M. Pimentel Jr. (OAB/MA nº 5.759), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3667/2008, referente à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Icatu, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO, para providências cabíveis.

Em 23 de outubro de 2013.
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo nº: 11276/2013

Natureza: Requerimento

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Responsável: Juarez Alves Lima – Prefeito Municipal

Procuradores: Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), A. Geraldo de O. M. Pimentel Jr. (OAB/MA nº 5.759), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3665/2008, referente à Prestação de Contas Anual de Contas do Prefeito do Município de Icatu, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO, para providências cabíveis.

Em 23 de outubro de 2013.
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo nº: 11278/2013

Natureza: Requerimento

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Responsável: Juarez Alves Lima – Prefeito Municipal

Procuradores: Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), A. Geraldo de O. M. Pimentel Jr. (OAB/MA nº 5.759), Elizaura Maria Rayol de

Araújo (OAB/MA nº 8.307) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 9034/2008, referente à Tomada de Contas do Fundo Municipal da Educação do Município de Icatu, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO, para providências cabíveis.

Em 23 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo nº: 11280/2013

Natureza: Requerimento

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Responsável: Juarez Alves Lima – Prefeito Municipal

Procuradores: Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), A. Geraldo de O. M. Pimentel Jr. (OAB/MA nº 5.759), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3668/2008, referente à Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Icatu, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO, para providências cabíveis.

Em 23 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo nº: 11279/2013

Natureza: Requerimento

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Responsável: Juarez Alves Lima – Prefeito Municipal

Procuradores: Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), A. Geraldo de O. M. Pimentel Jr. (OAB/MA nº 5.759), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307) e Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837)

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3669/2008, referente à Tomada de Contas do Fundo Municipal da Assistência Social do Município de Icatu, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CODAR/ARQUIVO, para providências cabíveis.

Em 23 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator

Processo	10383/2013
Natureza	Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza	Solicitação de cópias
Exercício	2010
Entidade	Prefeitura de Alcântara - MA
Requerente	Domingos Santana da Cunha Junior – Prefeito atual

DESPACHO GAB ABCB N.º 085/2013

Autorizo, na forma do art. 1.º, inciso II, da Instrução Normativa n.º 001/2000-TCE/MA, observado o disposto no art. 5.º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o fornecimento, ao Excelentíssimo Senhor Domingos Santana da Cunha Junior, atual Prefeito de Alcântara/MA, ou a seu procurador devidamente habilitado nos autos, de cópia do Balanço Geral, desacompanhado de cópia dos documentos referentes ao processamento da despesa pública naquele período, constante da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Soares do Nascimento, em atenção ao Ofício n.º 007/13, de 16/08/2013.

São Luís/MA, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3549/2010

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Francisco do Brejão

Responsável: Alexandre Araújo dos Santos – Prefeito de São Francisco do Brejão

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Alexandre Araújo dos Santos, Prefeito de São Francisco do Brejão no exercício financeiro de 2009, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 3549/2010, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 43/2011 – UTCOG-NACOG. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 17/10/2013.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

Atos da Presidência**PORTARIA Nº 1228 /2013 DE 21 DE OUTUBRO DE 2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e de acordo com a autorização prevista no Art. 2º, da Resolução nº 194/2013.

R E S O L V E:

Art. 1º Excluir da Relação dos Gestores do Poder Executivo, constantes no ANEXO I da Resolução nº 194/2013-TCE/MA, de 17/04/2013, inadimplentes em relação à entrega de prestação de contas do exercício de 2012, o gestor abaixo discriminado:

PREFEITURA	GESTOR
Formosa da Serra Negra	Enésio Lima Milhomem

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM 21 DE OUTUBRO DE 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente do TCE/MA